



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 544/06

Sessão: 140ª Ordinária de 11 de Setembro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/3126/2005

Auto de Infração Nº: 1/200509509

Recorrente: BERMAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Emissão de documento fiscal de forma manual quando deveria ter sido por meio eletrônico. Feito Fiscal **IMPROCEDENTE**. Não restou provado nos autos que a emissão dos documentos fiscais não tenha sido realizada na forma do Art. 294 do RICMS. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos, e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 2005.09509 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de emitir Documento Fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, resultando numa multa de R\$ 11.994,32 (onze mil novecentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos).

Esclarece, o agente do Fiscal, através da Informação Complementar ao Auto de Infração que:

- ✓ O contribuinte em questão emitiu cinco notas Fiscais no exercício de 2004 de forma manual.
- ✓ Não se constatou nenhuma quebra do Sistema de Informática, traduzido por qualquer registro no Livro Fiscal Rudfto do mesmo.
- ✓ Nem tampouco se constatou entrada de qualquer processo nesta casa no período compreendido das emissões das Notas Fiscais comunicando algum dano temporário no Sistema PED do Contribuinte.

Consta no processo Ordem de Serviço nº 2005.08796, Termo de início de Fiscalização nº 2005.07305, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.12636, cópias das Notas Fiscais e, cópia do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 24 a 40) argumentando em síntese o que se segue:

1. Que a autuação não apresentou qualquer reclamo quanto a validade das Notas Fiscais em questão;
2. Que os Documentos Fiscais geraram seus efeitos, podendo comprovar através da cópia do livro de Registro de Saídas do estabelecimento emitente constatando o registro das Notas Fiscais, cópia do livro de Apuração do ICMS contemplando as referidas operações e cópia do Livro Registro de Entradas do estabelecimento recebedor;
3. Que no auto de infração consta que a penalidade aplicada é exatamente vinculada à hipótese de "utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal sem a devida autorização do Fisco", a qual sequer faz com a acusação;
4. Que o erro de direito e capitulação infracional incorreta resultou a nulidade insanável do Auto de Infração por estar juridicamente fundamentada de aplicação da penalidade, resultando ilegalidade por falta de embasamento jurídico necessário;
5. Que o artigo 285 do RICMS determina obrigação de processamento eletrônico somente para Nota Fiscal de Venda a consumidor;
6. Que é simples perceber que a exigência inexorável de processamento eletrônico cabe aos casos postos no artigo 177 e 285 §2º do CPC;
7. Que as notas fiscais não tiveram a sua finalidade de venda a consumidor, de forma que não se aplica à legislação;
8. Que o caso em questão é de emissão de nota fiscal modelo 1 e especificamente o §4º do artigo 170 dispõe sobre a faculdade somente de processamento eletrônico de dados;
9. Que os documentos fiscais tem a plena validade de forma que não deve haver nenhuma sanção contra a autuada.
10. Que o CTN em seu artigo 112 determina uma regra de interpretação mais favorável ao contribuinte.

A impugnante traz farta jurisprudência sobre os argumentos apontados e conclui sua defesa requerendo a declaração da insubsistência do auto de infração.

A julgadora de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 200509509.

O autuado, inconformado com o julgamento monocrático, apresenta recurso voluntário argüindo o seguinte, em síntese:

- 1- Inicialmente questiona a obrigatoriedade de somente emitir documento fiscal por meio eletrônico de processamento de dados. Alega que a legislação não estabelece esta obrigatoriedade.
- 2- A indicação de multas e condutas só pode ser fruto de lei que indique a situação exigida. Argumenta que no presente caso não houve, por parte do autuante, uma indicação específica e direta a conduta do contribuinte;
- 3- Observa que não houve qualquer reclamação por parte do autuante, quanta validade das notas fiscais em questão, o que subtrai a validade da acusação fiscal.
- 4- Que o autuante indicou como infringido o Art. 285, esqueceu de colocar mais informações, no caso, a regra sobre o processamento que é a do parágrafo 2º do artigo acima citado;
- 5- Acrescenta que, nas operações diversas de VENDA A CONSUMIDOR, o processamento eletrônico é uma faculdade do contribuinte, segundo inteligência do artigo 170 §4º do RICMS;
- 6- Que deve ser interpretada a penalidade ao contribuinte de forma mais benéfica, inteligência do artigo 112 do CTN.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Trata o presente processo da emissão de documento fiscal diverso, quando obrigado a sua emissão por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados.

O autuante lavrou o presente auto de infração tendo em vista a emissão manual de cinco notas fiscais no exercício de 2004, sem que o contribuinte incluísse qualquer ocorrência de quebra do Sistema de Informática no livro fiscal Rudfto ou mesmo comunicado algum dano temporário.

Inicialmente, compete examinar o que diz o artigo 294 do RICMS:

Art. 294. No caso de impossibilidade técnica para emissão dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, por sistema eletrônico de processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido datilografadamente, hipótese em que deverá ser incluído no sistema.

Como se vê a legislação não exige registro no livro de ocorrências ou justificativa de problemas no Sistema de Informática. Não restou provado nos autos que a emissão dos documentos fiscais não tenha sido realizada na forma do artigo 294 do RIMCS. A exigência contida na aludida norma (registro no sistema) ficou devidamente comprovada nos autos.

Além disso, se observa que a autuação não apresentou qualquer reclamo quanto a validade das notas fiscais em questão. Os documentos fiscais geraram seus efeitos, sendo todas as operações comprovadas através dos livros de Registro de Saídas e Apuração do ICMS.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, para dar-lhe provimento e reformar a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do parecer da doutra Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e contida nos autos.

É como voto.

DECISÃO:

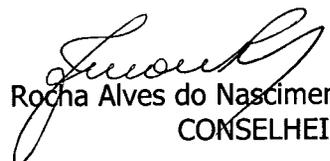
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BERMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

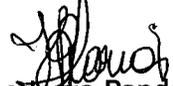
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATORIA proferida pela 1ª instancia, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 12 de 2006.

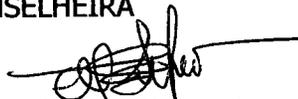

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

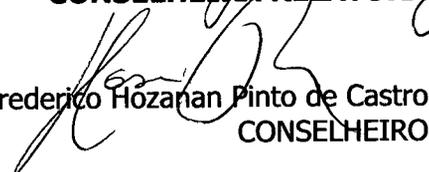

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Jose Gonçaves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO